



# Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n° 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94  
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DE CAMALAÚ

PREGOEIRO OFICIAL

Processo Administrativo n.º. 00032/2023

Pregão Eletrônico n.º. 00009/2023

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

**Assunto:** Impugnação o Edital

**Interessado(s):** COMERCIAL NOVA ERA LTDA e CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA

### Decisão:

Vistos etc.

Trata-se de petições com impugnações ao edital do Pregão Eletrônico acima identificado, apresentadas pelas Empresas Comercial Nova Era Ltda e Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda, ambos protocolados via Sistema Portal de Compras Públicas, ambas datadas de 19/05/2023.

A primeira Impugnante insurge-se sobre a especificação dos itens referentes a aquisição de pneus exclusivamente de fabricação nacional, o que, segundo afirma, mostrar-se-ia equivocado, considerando que vários modelos de veículos nacionais já seriam equipados de fábrica com tais produtos, além do que, segundo sustenta, violaria o princípio constitucional da isonomia.

Por sua vez, a segunda Impugnante questiona o prazo de 08 (oito) dias para entrega dos produtos, o que direcionaria o contrato a empresa estabelecidas na região, o que afetaria o princípio da competitividade.

É o que interessa relatar.

Decide-se.

Conforme relatado, trata-se de Impugnações que questionam os termos do Edital referente ao Pregão Eletrônico n.º. 0009/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras e protetores.

Verifica-se que as Petições de Impugnação das pretensas licitantes foram encaminhadas via Sistema, ao qual se confere presunção de originar-se de pessoa com poderes para a prática do ato, considerando, inclusive, a peculiaridade da modalidade eletrônica, bem como a regra de formato prevista no subitem 25.1 do Edital. Portanto, devem ser admitidas as Impugnações a viadas.

No mérito, a primeira Impugnante suscita a questão para se responder se é possível realizar licitação para aquisição de pneus exclusivamente de fabricação nacional?

Nos termos do *caput* do artigo 3º da, ainda vigente, Lei Federal n.º. 8.666/1993:

“(…) a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento

sustentável.”

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da mencionada Lei.

Com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não poderá inserir, no edital, cláusula que determine que o produto a ser adquirido deverá ter “procedência nacional”, sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade. Isso porque haverá clara restrição ao caráter competitivo da licitação se restar comprovado que os produtos importados atenderiam de forma satisfatória ao interesse público buscado com a contratação.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n.º 2.241/2011 - Plenário, determinou que “(...) o órgão jurisdicionado se absteresse de “promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão”.

Há outras manifestações do TCU no mesmo sentido: Comunicação ao Plenário, TC 037.779/2011-7, Rel. Min. Ana Arraes, 18.01.2011; Acórdão n.º 3.769/2012, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 31.05.2012.

Esse tipo de restrição poderia ser admitido somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração.

No entanto, se a intenção é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo Inmetro. Isso porque, conforme as informações constantes do site do próprio Inmetro, o uso da marca do Inmetro no flanco dos pneus é obrigatória. Nessa hipótese, o pneu a ser fornecido para a Administração, necessariamente, terá passado por testes de qualidade e conterà a aprovação do Inmetro para os fins a que se destina.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE MG), em cartilha orientativa aos seus jurisdicionados, sob o tema, aponta:

“Todo pneu vendido no Brasil tem que ter a estampa do INMETRO. A ausência do selo significa a ausência de aprovação para uso no Brasil”. Nessa direção, os pneus fabricados no Brasil e os importados que tiverem a estampa do Inmetro têm qualidade aprovada para a utilização, de modo que, não compete à Administração afastar do universo de competidores os pneus importados, sob pena de restringir o caráter competitivo e viciar de ilegalidade a licitação, salvo, por certo, se amparado em ampla justificativa técnica, formalizada em laudo por especialista.

Com efeito, o artigo 3º, parágrafo 5º, inciso I, da vigente Lei Geral de Licitações assim dispõe:

Art. 3º

(...)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

*Boletim Oficial Eletrônico do Município de Camalaú*

I – produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; (o grifo é nosso)

Pelo exposto, temos que a resposta à indagação posta é que, *in casu*, não é possível restringir o objeto licitatório a aquisição de pneus exclusivamente de fabricação nacional, a não ser que exista justificativa técnica que evidencie a baixa qualidade de marcas/modelo produzidos no exterior.

No caso, observamos que a exigência por “pneus de fabricação nacional”, feitas pelos órgãos demandantes, estão desacompanhadas de justificativa que determine a razão de tal especificidade, consubstanciando-se em cláusula restritiva imotivada, que pede por justas retificações.

Assim, faz-se necessário a retificação da descrição dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, do Termo de Referência de fls. 232/245, anexo do Edital de fls. 212/245, subscrito pela Secretária Municipal de Administração.

Com relação ao prazo de entrega suscitado pela segunda Impugnante, esta questão não é nova, muito menos inédita, e certamente já deveria estar com sua compreensão sedimentada nas mentes de quem participa de licitações para contratação de fornecimento. É certo que discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, sem desconsiderar a mínima qualidade para o produto e a eficiência dos serviços onde serão utilizados.

Porém, cumpro evidenciar nestas linhas que o estabelecimento de prazo para o atendimento da obrigação contratual é uma discricionariedade da Administração, o que fará conforme a consideração de aspectos de conveniência e oportunidade. *In casu*, temos que o referido prazo de entrega dos produtos em momento algum condiciona, dificulta ou mitiga a participação de quem quer que seja, sendo impróprio falar em violação do caráter competitivo previsto na norma do artigo 3º da Lei Federal n.º. 8.666/1993, considerando ainda que não existe positivado regra que imponha prazo mínimo para entrega de produtos.

Ora, uma simples consulta ao aplicativo “Google Maps” é possível obter a informação de que uma viagem entre Curitiba (PR), onde é sediada a Impugnante, e Camalaú (PB), possui a duração de 1 (um) dia e 17h (dezesete horas). Mesmo considerando as necessárias paradas para alimentação e descanso do condutor, certo que jamais levaria além de tres dias tal deslocamento, tempo suficiente para atender o referido prazo em caso êxito no certame.

Portanto, a Administração tenta assegurar qualidade e eficiência por meio de licitação aberta a todos, desde que sejam cumpridos os requisitos do edital e que haja real capacidade de atendê-la. Assim, não parece razoável que a Administração seja obrigada a se ajustar à logística de cumprimento contratual, notadamente quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender a demanda modelada no edital, permitindo a participação de inúmeras empresas, inclusive da Impugnante.

Portanto, neste caso, não restou demonstrado que a cláusula questionada pode efetivamente vir a comprometer a competitividade da licitação porque, a norma que dela se extrai, apresenta-se integralmente balizada pelas referências objetivas da necessidade e da adequação dos fins que busca, o que demonstra a sua conformidade sistêmica com a normatividade presente no artigo 3º da Lei n.º. 8.666/93.

Ante o exposto, decide-se por conhecer das Impugnações apresentadas e, no mérito:

I - julgar **procedente** a Impugnação apresentada pela Comercial Nova Era Ltda, suspendendo a tramitação do Certame com remessa dos autos a Secretaria Municipal de Administração para que proceda a retificação dos textos de descrição dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e

14, do Termo de Referência de fls. 232/245, anexo do Edital de fls. 212/24, para que se elimine a exigência de fabricação exclusivamente nacional; e

II - julgar **improcedente** a Impugnação apresentada pela Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda, para conservar inalterada a regra de prazo de entrega dos produtos objeto dos contratos visados.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camalaú (PB), em 30 de maio do ano de 2023.

**JEFERSON DOUGLAS DA SILVA**

PREGOEIRO OFICIAL

## DESPACHO DECISÓRIO SOBRE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 00033/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 00009/2023 – ADM

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS CÂMARAS E PROTETORES PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.**

O Prefeito Municipal de Camalaú/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal n° 8.666/93 e;

### I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos;

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular ou suspender o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado ou suspenso. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente.

## II – DAS CONSIDERAÇÕES

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal n° 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica; **CONSIDERANDO** que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 49 da Lei Federal n° 8.666/93 e nas Súmulas n° 346 e 473 do STF;

**CONSIDERANDO** que o processo não obedeceu aos ditames legais, comprometendo sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de seus erros;

**CONSIDERANDO** que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

**CONSIDERANDO** que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficis mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

**CONSIDERANDO** que dadas as circunstâncias, ainda sem a Adjudicação e Homologação do objeto, a pronúncia da ilegalidade é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos.

## III – DA DECISÃO

### RESOLVE:

**SUSPENDER**, o certame licitatório do Pregão Eletrônico SRP n° 0009/2023 – ADM – Processo Administrativo n° 00033/2023, reconhecendo os atos constituintes e decretando a **SUSPENSÃO DO CERTAME**;

**DETERMINAR** o **RETORNO** dos autos à origem para estudos acerca do correto processamento do Termo de Referência e Edital e o **REFAZIMENTO** para abertura de um novo procedimento licitatório;

**DETERMINAR** ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de **SUSPENSÃO**, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

Camalaú/PB, 31 de maio de 2023.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**

*Prefeito Constitucional*